



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2004

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a concessão de preferência a produtos nacionais nas aquisições de bens e serviços pela administração pública federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal darão preferência, na aquisição de bens e serviços, àqueles produzidos no País, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, os órgãos e entidades da administração pública federal, ao estabelecerem as especificações do objeto da licitação, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e a imperativos tecnológicos, deverão fazê-lo levando em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País.

Art. 3º Nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, levar-se-ão em conta, para o exercício da preferência de que trata o art. 1º, condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição que nas aquisições de bens e serviços realizadas pela administração pública federal seja dada preferência aos produtos e serviços produzidos no País.

Um dos maiores problemas nacionais é o desemprego, como se constata claramente pelas pesquisas de opinião e pelos índices calculados por instituições oficiais, divulgados com freqüência pelos meios de comunicação.

A população sofre com a falta de postos de trabalho. As vagas que surgem são sempre objeto de disputa acirrada, muitas vezes por pessoas com qualificação bastante acima da requerida. O País não gera os empregos necessários para alocar sua mão-de-obra.

Ao lado da implementação de políticas públicas voltadas para a geração de empregos, a administração pública federal pode e deve contribuir para atenuar o problema do desemprego, dando preferência, em suas compras, aos produtos nacionais. Não obstante, no último ano foram divulgadas pela imprensa notícias de aquisição, pela Presidência da República, de veículos de procedência externa, em detrimento da fabricação nacional.

Assim é que se propõe, no art. 1º do projeto, que os órgãos e entidades da administração pública federal, ao estabelecerem as especificações do objeto da licitação, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e a imperativos tecnológicos, deverão fazê-lo levando em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País.

Propõe-se, ainda, a exemplo de dispositivo contido na legislação que estabelece normas o setor de informática (Lei nº 8.248, de 1991, alterada pela Lei nº 10.176, de 2001), que a preferência em questão seja assegurada nos processos licitatórios, levando-se em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

A propósito de eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição, em razão de a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, ter revogado o art. 171 da Constituição Federal, cujo § 2º estabelecia tratamento preferencial para a empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, considero válidos, para a presente proposição, as seguintes considerações colhidas da doutrina sobre a vigência de dispositivo da lei de licitações (Lei nº 8.666, de 1993) que assegura preferência, como critério de desempate, aos bens produzidos no País:

" (...) o critério constante no inciso II do § 2º do art. 3º da lei subsiste, não tendo sido afastado pela revogação do art. 171 da CR. A manutenção do critério aludido (bens e serviços produzidos no País) nada tem a ver com a preferência em favor da empresa brasileira de capital nacional autorizada pela constituição. Não nos parece que fere a ordem constitucional vigente conceder-se preferência aos bens e serviços

produzidos no País. Ao contrário, a ordem constitucional prestigia a produção nacional geradora de empregos e impostos no âmbito territorial." (Lei de Licitações e Contratos Anotada – Renato Geraldo Mendes - Síntese Editora – 2002 – p. 36)

Esses mesmos argumentos fundamentaram o voto do Ministro-Relator do TCU no processo nº 016.293.1999-1, no sentido da vigência do citado dispositivo da lei de licitações, voto esse acolhido pela Corte de Contas na Decisão nº 488, de 2001, publicada no DOU de 09.08.01.

Oportuno, ainda, transcrever trecho do voto do Ministro-Relator do TCU no processo 013.932/2000-0, a propósito da possibilidade de concessão da preferência de que trata o art. 1º da citada Lei nº 10.176, de 2001:

(...) considero que, a vista da edição da Lei nº 10.176, de 11/01/2001, foi confirmado o exercício da preferência entre propostas equivalentes em termos de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, consoante o § 2º do art.3º da Lei nº 8.248/91, com redação dada pela Lei nº 10.176/01. Assim, até que seja regulamentado o inciso II do mencionado art. 3º, em caso de empate, será aplicada a regra do inciso I do mesmo artigo, dando-se preferência aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País." (Decisão nº 535/2001, publicado no DOU de 05.09.01).

São estas as razões que nos levam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

Deputado CHICO ALENCAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)

LEI N° 8.248, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Capacitação e Competitividade do Setor de Informática e Automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

** § 1ºA acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºB (VETADO)

** § 1ºB acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 1ºC acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001

§ 5º O disposto no § 1º A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

* § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO